

# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 2/2024

Governador Valadares, 04 de janeiro de 2024.

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO PENA	CPF/CNPJ: 19.769.660/0001-60	
Endereço: PC JOAO LUIZ DA SILVA	Bairro: CENTRO	
Município: CONSELHEIRO PENA	UF: MG CEP: 35.240-000	
Telefone: 33 8819-3133	E-mail: nadiafdutra@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: ESTAÇÃO TRATAMENTO ESGOTO	Área Total (ha): 3,0
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): IMISSÃO DE POSSE	Município/UF: CONSELHEIRO PENA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3118403-9F0B.29BD.10BD.4482.A367.65EA.BD68.13B2

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Unidade		
			Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,4804	ha			
6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,2811	ha			

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,4804 (1,9427 ha corretivo)	ha	24k	242485	7877804

6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2811 (0,2463 ha corretivo)	ha	24k	242903	7877736
--	---------------------------------	----	-----	--------	---------

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Estação de Tratamento de Esgoto sanitário e Interceptores, Emissários, Elevátorias e Reversão de Esgoto	2,7615

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual-FESD	Médio+	2,7615

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
9.1.3 Lenha de floresta nativa	Várias espécies	114,3882	m <sup>3</sup>
9.1.6 Madeira de floresta nativa	Várias espécies	21,39	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/09/2023

Data da vistoria: 31/01/2024

Data de solicitação de informações complementares: 29/01/2024 e 03/04/2024

Data do recebimento de informações complementares: 22/03/2024 e 20/06/2024

Data de emissão do parecer técnico: xx/xx/2024

Em análise ao processo, foi solicitado o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo e autorizativo, cópia dos DAE quitados e pagamento das taxas de expediente e florestal. Após o envio das informações complementares e com os demais documentos apresentados para a emissão do presente parecer.

## 2. OBJETIVO

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente o Município de Conselheiro Pena, no qual pleiteia autorização corretiva e autorizativa para: **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"** em 2,4804 ha (1,9427 ha corretivo) e **"Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP"** em 0,2811 (0,2463 corretivo) com plano de utilização pretendida para construção de **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO E INTERCEPTORES, EMISSÁRIOS, ELEVÁTORIAS E REVERSÃO DE ESGOTO** em 2,7615 ha.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde vai se efetuar o empreendimento é denominado **ESTAÇÃO TRATAMENTO ESGOTO**, zona rural do município de Conselheiro Pena, possuindo área total de 3,0001 ha (três hectares e um

centiares), correspondendo a 0,1000 módulos fiscais. O imóvel e região encontra-se no Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual.

Foi apresentado o documento "Auto de Imissão de Posse" (Diretório I/ Documento 72823936), no qual dar direitos ao terreno medindo aproximadamente 3 ha ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), documento emitido na data de 16/01/2017. Desta forma, foi apresentado uma carta de anuência assinado pelo representante do SAAE (Diretório VI/ Documento 93087083), dando anuência ao Município de Conselheiro Pena referente a intervenção ambiental a ser realizadas na área.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3118403-9F0B.29BD.10BD.4482.A367.65EA.BD68.13B2

- Área total: 3,0001 ha

- Área de reserva legal: 0 ha

- Área de preservação permanente: 0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: Não se Aplica

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal: Não se aplica

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não se aplica

- Parecer sobre o CAR:

Por se tratar de um empreendimento de tratamento de esgoto, segundo o inciso I do § 2º do Art. 25 da LEI nº 20.922, de 16/10/2013 prevê a não constituição de Reserva legal, nele está disposto:

*§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:*

*I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;*

*(...)*

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com inventário florestal (Diretório I/ Documento 72823953), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Florestal Diego Lopes Miranda, nº de registro em conselho de classe: 123053/D, ART MG20232338343.

Conforme descrito no PIA, o inventário florestal feito em área comum utilizou-se o método de Amostragem Casual Simples (ACS) instalando-se 2 (duas) Unidades de Amostra (UA) ou parcelas quadradas e com área fixa de 200 m<sup>2</sup> (10 x 20 m), totalizando então uma área amostrada de 400 m<sup>2</sup> ou 0,04 ha. O inventário foi realizado em áreas adjacentes no entorno da área da implantação da estação de tratamento de esgoto, além de levantamento fito fisiológico e florístico da vegetação.

Nas 2 parcelas amostradas na área adjacente da intervenção, foram mensurados 66 indivíduos (incluindo 4 árvores mortas), que apresentaram uma área basal total de 0,439 m<sup>2</sup>. A espécie que apresenta maior Índice de Valor de Importância (VI%) foi a Lithraea molleoides (Aroeira).

Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 148/2022) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se que não ocorreram espécies ameaçada de extinção nas áreas amostradas. Com relação às espécies protegidas por lei, não foram registrados indivíduos.

Segundo inventário florestal apresentado, serão extraídos da área de 2,7615ha, um volume de 114,3882 m<sup>3</sup> de Lenha de floresta nativa e 21,39 m<sup>3</sup> de Madeira de floresta nativa. Com isso totalizando de produtos e subprodutos florestais um volume de 135,7782 m<sup>3</sup> de material lenhoso.

No PIA foi apresentado que além das área do requerimento "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 2,4804ha e "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,2811 ha, será realizado uma "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 1,6035 ha, ao qual é dispensa de autorização, conforme inciso VII do art. 37 do Decreto 47.749 de 11/11/2019 que Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

*Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:*

*(...)*

*VII – a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso;*

*(...)*

A área de intervenção em APP sem supressão, se encontra nos cursos hídricos que passam dentro do Município de Conselheiro Pena. Já são áreas antropizadas e se trata de áreas urbanas, como mostra a imagem 1.



Imagen 1: Foto da área de intervenção em APP sem supressão.

Como descrito no PIA, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semideciduado - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução

estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados as áreas se encontram em Estágio médio de regeneração.

**Taxa de Expediente:** **DAE 1401303721741** (Diretório II/ Documento 72823983), no valor de R\$ 639,69 de “**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**” referente à 2,4804 ha e **DAE 1401303722402** (Diretório II/ Documento 72823975), no valor de R\$ 629,61 de “**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**” em 0,2811 ha. Ambas pagas no data de 01/09/2023

**Taxa florestal:** **DAE 2901303723181** (Diretório II/ Documento 72824047), no valor de R\$ 806,63 de 114,3882 m<sup>3</sup> e complementação **DAE 2901332599913** (Diretório IV/ Documento 84670478), no valor de R\$ 845,51 acréscimo 100% de “**Lenha de floresta nativa**”, Pagas respectivamente 01/09/2023 e 23/02/2024; **DAE 2901303723911** (Diretório II/ Documento 72824043), no valor de R\$ 1.007,36 de 21,39 m<sup>3</sup> e complementação **DAE 2901332598844** (Diretório IV/ Documento 84670485) no valor de R\$ 1055,92 acréscimo 100% de “**Madeira de floresta nativa**”, pagas respectivamente no dia 01/09/2023 e 23/02/2024.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23128650 (ASV), 23131753 (UAS).

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

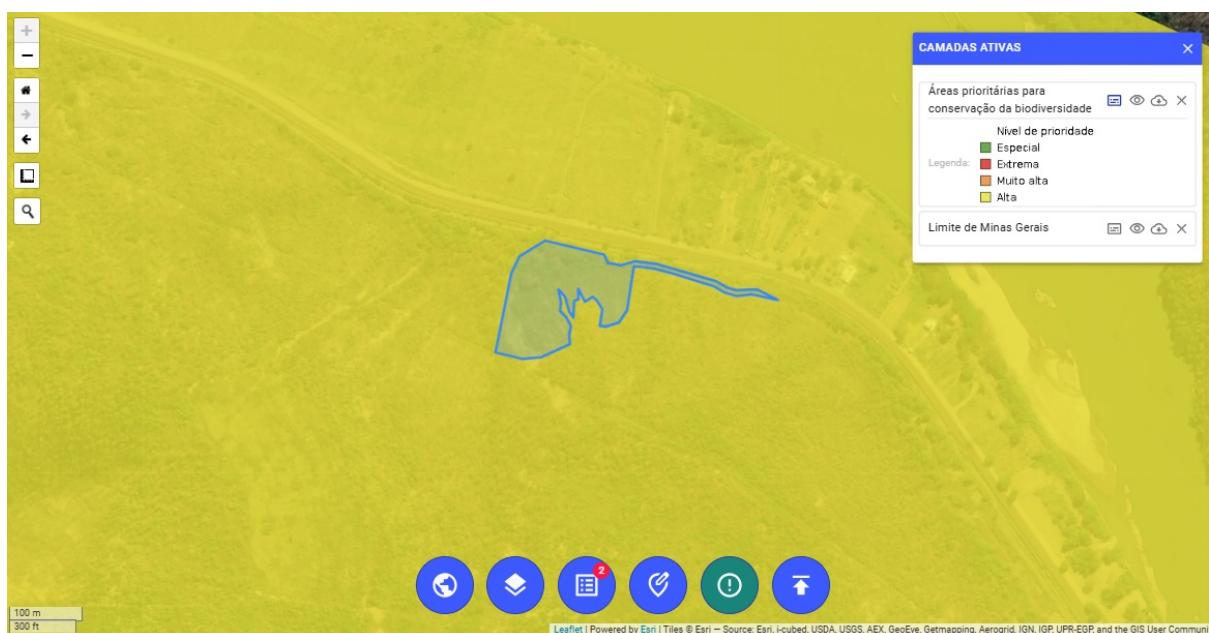


Figura 1: Localização da intervenção requerida dentro da área classificada como prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas, segundo dados IDE-Sisema. Acesso em 12 de dezembro de 2024.

## 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-03-06-9 Estação de Tratamento de Esgoto sanitário, 4,18 L/s

E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevátorias e Reversão de Esgoto, 4,76 L/s

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Não possui

## 4.3 Vistoria realizada:

Após vistoria remota com a utilização das ferramentas SIG disponíveis, conforme Art. 24 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, observou-se que a área do requerimento passou por processo de desmate entre os anos de 2020 e 2021. As áreas em questão tem um total aproximadamente de 2,189 ha, sendo 1,9427 ha em área comum (polígono marrom) e 0,2463 e área de preservação permanente (polígono rosa), como mostra as figuras 1 e 2 em anexo.

A fim de aferir a situação e subsidiar a análise da AIA, foi realizada vistoria técnica *in loco* nas áreas pretendidas no dia 31/01/2024. A vistoria foi acompanhada pelos representantes do Instituto Estadual de Florestas (IEF) Ícaro Perdigão (Gestor do processo), Marcelo Filho e Márcio Queiroz e pelo vice-prefeito do município e representantes do empreendimento Sr. Valter Ferreira de Andrade CPF: 439.295.086-72.

Em vistoria atestou-se a existência da intervenção ambiental ocasionada pelo empreendimento. Foi realizado a conferência do inventário a fim de aferir a legitimidade dos dados apresentados no processo e definir o estágio de sucessão vegetacional da área de estudo, como previsto no Parágrafo único do Art. 15 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, que diz:

*Parágrafo único – A demarcação das parcelas amostrais e a identificação dos indivíduos arbóreos poderá ser realizada por meio de mapeamento plano ou geográfico, de forma a possibilitar a conferência do inventário por meio do uso de geotecnologias disponíveis.*

Nos estudos apresentados no PIA (Diretório I/ Documento 72823953) no item "5.2.2.5.2. Estágio sucessional da floresta" a área é classificada como "Floresta Estacional Semideciduval em estágio Inicial", porém pode-se observar com a vistoria *in loco* e de acordo com a Resolução CONAMA Nº 392/2007 que o local se encontra em estágio de regeneração em um processo mais avançado, se enquadrando como estágio médio de regeneração. A área inventariada é adjacente a área de intervenção e é representativa das áreas de intervenções.

Pôde ser observado que todo material lenhoso se encontrava no local.

Foi realizado uma segunda vistoria, a fim de validar a área destinada a compensação da mata atlântica. A vistoria foi realizada no dia 13/08/2024 e foi acompanhada pelo representante do Instituto Estadual de Florestas (IEF) Ícaro Perdigão (Gestor do processo) e pelo Sr. Ademar Santiago Duque CPF 810.551.886-49. Toda área destinada a compensação foi percorrida.

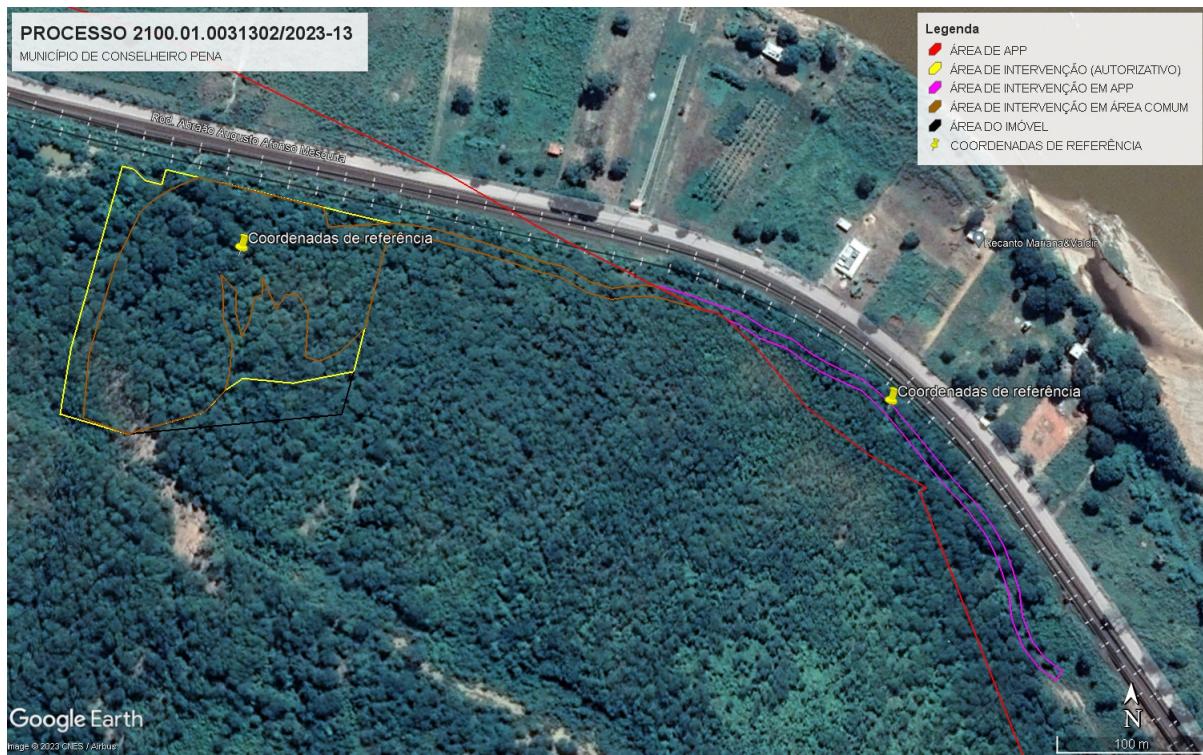


Figura 1 - Áreas de intervenção antes da intervenção (Google Earth, 2020).

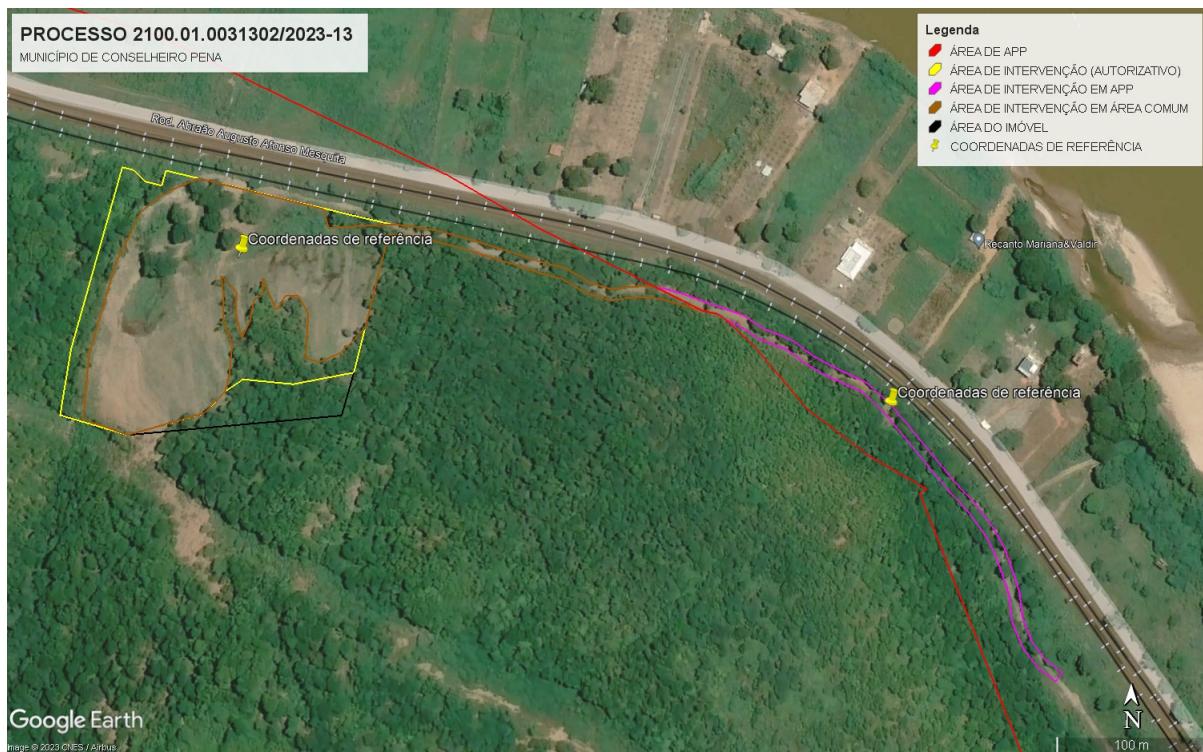


Figura 2 - Áreas de intervenção após da intervenção (Google Earth, 2021).



Imagen 2: Área próxima a parcela, mostrando a presença de uma estratificação.



Imagen 3: Área onde já houve a supressão de vegetação nativa em área comum.



Imagen 4: Área de intervenção em APP (estrada).



Imagen 5: Parte do material lenhoso encontrado durante a vistoria.

#### 4.3.1 Características físicas:

## **Segundo PIA:**

- Topografia: O relevo do município de Conselheiro Pena é predominantemente montanhoso. A altitude máxima encontra-se na Serra do Pinhão, que chega aos 1 605 metros, enquanto que a altitude mínima está na foz do córrego da Lapa, com 339 metros. Já o ponto central da cidade está a cerca de 120 metros.

- Solo: Segundo dados do IDE-SISEMA, no local da intervenção o solo é do tipo Cambissolo háplico Tb eutrófico.

- Hidrografia: O principal rio na Bacia hidrográfica que se encontra o município de Conselheiro Pena é o Rio Doce, o empreendimento se encontra na bacia hidrográfica Rio Doce.

### **4.3.2 Características biológicas:**

## **Segundo PIA:**

- Vegetação: O território do município de Conselheiro Pena é composto 100% pelo Bioma Mata Atlântica, segundo maior bioma em Minas Gerais (IDE-SISEMA, 2021). A área diretamente afetada pelo empreendimento insere-se no bioma Mata Atlântica caracterizada pela formação de Floresta Estacional Semideciduado (FES), estágio médio de regeneração. Na área de estudo não houve presença de espécies da flora ameaçadas de extinção e espécies protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

- Fauna: Segundo PIA a fauna na área em estudo é pouco diversificada, podendo citar a ocorrência de alguns exemplares de capivara, quati, tatu, roedores diversos, teiú e várias espécies de avifauna, mastofauna e herpeloafuna. Em vistoria in loco não foi observado nenhuma fauna no local.

### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado o documento Estudo Técnico e Locacional (Diretório I/Documento 72823964), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Florestal Diego Lopes Miranda, nº de registro em conselho de classe: 123053/D, ART MG20232338343.

A ETE - Estação de Tratamento de Esgoto é a unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário que através de processos físicos, químicos ou biológicos removem as cargas poluentes do esgoto, devolvendo ao ambiente o produto final, efluente tratado, em conformidade com os padrões exigidos pela legislação ambiental.

Justifica-se que o local escolhido para tal intervenção que em função da topografia para escoamento do efluente o local destinado para instalação da ETE é o mais viável, uma vez que a mesma atenderá toda comunidade do município de Conselheiro Pena / MG.

Foi constatado que o local escolhido para instalação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE que irá atender todo município de Conselheiro Pena / MG é tecnicamente o mais viável para dar sequência nos projetos do empreendimento e não há alternativa técnica e locacional mais viável devido a topografia e características do local.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O imóvel denominado ESTAÇÃO TRATAMENTO ESGOTO, situado no Município de Conselheiro Pena/MG, área total da propriedade de 3,0001 ha, equivalente a 0,1000 módulos fiscais dados segundo o CAR. O proprietário é o SAAE. Foi apresentado o Documento de Imissão de Posse (Diretório I/Documento 72823936) onde da posse do imóvel ao SAAE e o mesmo assina uma carta de anuência em nome do Município de Conselheiro Pena, para ser feita a realização das intervenções na área.

*Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019: Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

*II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;*

(...)

Foram apresentados e analisados os documentos pertinentes, sendo assim atendendo de forma cumulativa as condições do Art. 12 do decreto 47.749/2019. Por se tratar de um processo administrativo em caráter corretivo, se faz necessário atendimento do artigo citado onde diz:

*Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*Dispositivo revogado:*

*“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

Por tratar-se de processo de DAIA corretivo, deve-se observar também a exigência ao Art. 13 do decreto 47.749/2019, sendo necessário o requerente apresentar uma das condições descritas no artigo sendo uma condicionante ao prosseguimento do processo, o artigo mencionado diz:

*Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

*IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.*

Seguindo as exigências do Art. 13 do Decreto 47.749/2019, o requerente optou pelo parágrafo I do artigo. Pelas as intervenções realizadas sem autorização do órgão responsável foi tomada as sanções cabível aplicando o auto de infração 331630/2024, assim foi apresentando o **DAE N° 1300558757644** quitado (Diretório V/ Documentos 90702895 e 90702899). Ainda foi apresentado o pagamento da reposição florestal referente a área autuada **DAE 1500558767298** (Diretório V/ Documentos 90702897 e 90702903).

Em atendimento o art. 12 da Lei 20.922/2013 que diz:

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

O empreendimento exercerá a atividade de Estação de Tratamento de Esgoto sanitário e Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto. O empreendimento de infraestrutura é considerado de **utilidade pública** conforme a lei da mata atlântica nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, quanto, a Lei

estadual nº 20.922/2013:

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

(...)

*VII - utilidade pública:*

(...)

*b ) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados; (grifo nosso)*

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I - de utilidade pública:*

(...)

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso)*

(...)

Segundo o inciso III do artigo 2º do Decreto Estadual nº 47.634/2019 os empreendimento que se enquadrem na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, depende de apresentação da Declaração de Utilidade Pública (DUP):

*Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:*

(...)

*III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;*

Com isso, foi apresentado os documentos de Publicação da Declaração de Utilidade Pública (Diretório VII/ Documento 103695100)

Em estudo ao processo em tela, foi feito o enquadramento do processo em acordo com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, como descrito no Art. 1 da deliberação que diz:

*Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.*

O empreendimento desenvolverá a atividade de "E-03-06-9 Estação de Tratamento de Esgoto sanitário, 4,18 L/s" e "E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevátorias e Reversão de Esgoto, 4,76 L/s" onde segundo a "LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA" da mesma deliberação classifica como Potencial Poluidor/Degradador como "**MÉDIO**" e tendo como Porte "**PEQUENO**" dessa forma apresenta classe predominante 2, para o porte. Avaliando-se os critérios locacionais de enquadramento na mesma Deliberação Normativa o empreendimento se enquadra em um critérios locacional sendo eles "Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas", com peso 1. Segundo o §3º do Art. 6 da mesma deliberação o empreendimento é classificado com Peso 1 (fator locacional), nele diz:

*§3º – Na ocorrência de interferência da atividade ou empreendimento em mais de um critério locacional, deverá ser considerado aquele de maior peso.*

Sendo assim o empreendimento se enquadra como **LAS/RAS**.

O inventário florestal apresentado no PIA, apresentou dados quantitativos de volume para a área de

supressão e também o levantamento florístico e fitossociológico, cumprindo os requisitos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Segundo o mesmo, serão extraídos da área de 2,7615ha, um volume de 114,3882 m<sup>3</sup> de Lenha de floresta nativa e 21,39 m<sup>3</sup> de Madeira de floresta nativa.



Imagen 6: Foto da área inventariada.



A supressão de Mata Atlântica em estágio médio ou avançado só pode ser realizado apenas aos empreendimento listados segundo o art. 14 e 23 da LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, que diz:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

(...)

*Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:*

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

(...)

Como já descrito acima o empreendimento de enquadra como utilidade pública, prevista assim nas leis.

Foi apresentado o PTRF (Diretório I/ Documento 84670405), considerando a necessidade de recuperação de uma área de compensação, que possua, no mínimo tamanho equivalente à intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente, com área total de 0,2811ha. Para este projeto de reconstituição de flora, voltado à compensação serão utilizados o total de 1,1244 ha de recuperação. Atendendo assim o critério do item I do Art. 75 do decreto 47.749/2019 que diz:

*Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

(...)

Onde o mesmo PTRF propõe uma área de 0,6944 hectares que será realizado o plantio de mudas e cercamento de nascente em cinco propriedades diferentes que estão localizadas no Córrego João Pinto que é um afluente que destina água para o ponto de abastecimento do município. As propriedades tem os seguintes proprietários: Agnaldo Luiz Heuzelman CPF: 052.126.066-32, Gerciley Prudêncio de Souza CPF: 041.943.026-13, José de Souza Lima CPF: 064.578.826-09, Vera Lúcia Prudêncio de Souza Lima CPF: 064.602.126-51, Nelson Viana Lima CPF: 032.130.966-95. Para recuperação da área é proposto o plantio de 278 mudas de espécie nativa da região, no espaçamento 5m x 5m (figura 3).

Além da recuperação de nascentes através do plantio e cercamento, o Município de Conselheiro Pena se propôs a realizar a preservação de outros pontos de nascentes, através do cercamento de outras quatro áreas de proprietários diferentes, totalizando uma área de 4.300m<sup>2</sup> ou 0,43 ha. Os proprietários são: Manoel Albino Neto CPF: 243.032.756-20, João Adelaide da Silva CPF: 086.069.508-58, Bruno Leonardo Nunes de Oliveira CPF: 052.096.476-41, Creuza Marinha de Jesus e Silva CPF: 081.321.286-30 (figura 4).

Foi apresentado a anuência de todos os proprietários acima citados.

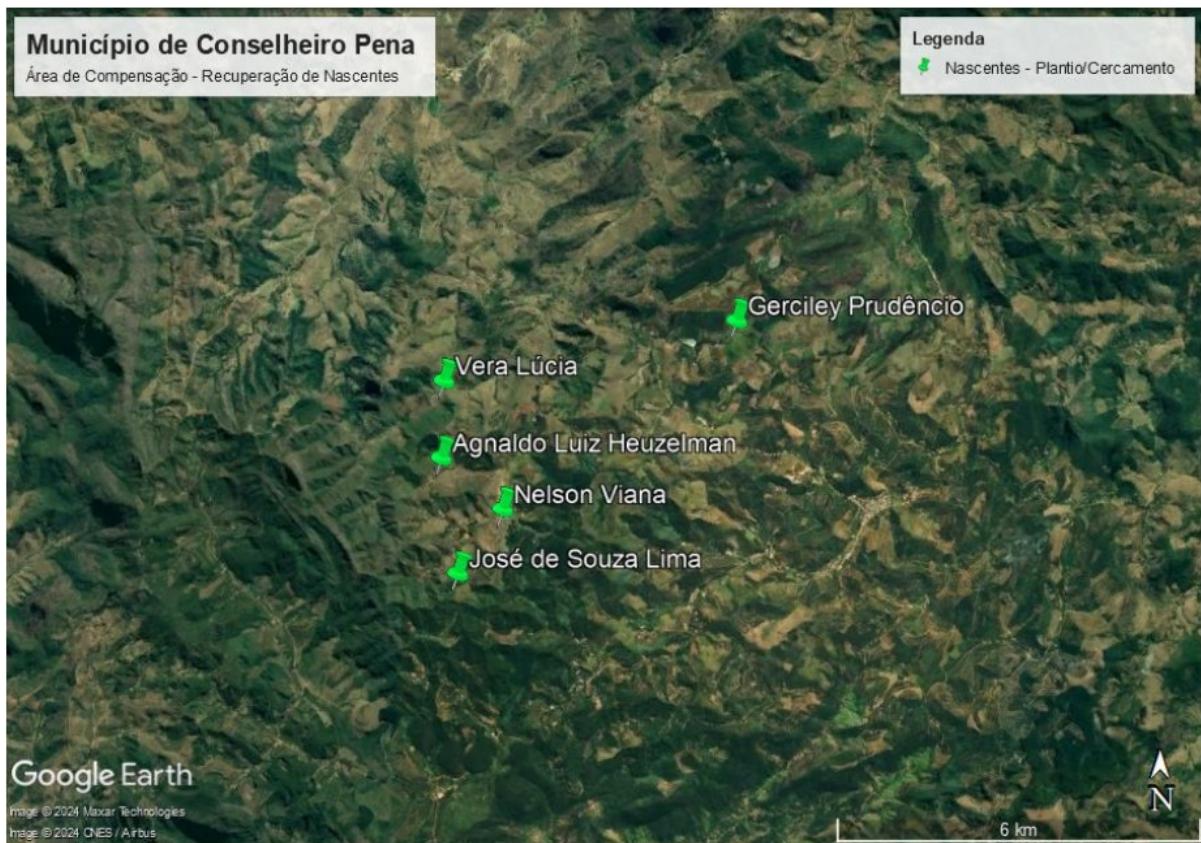


Figura 3: Pontos de referência das propriedades onde haverá plantio e cercamento. (Fonte: PTRF)

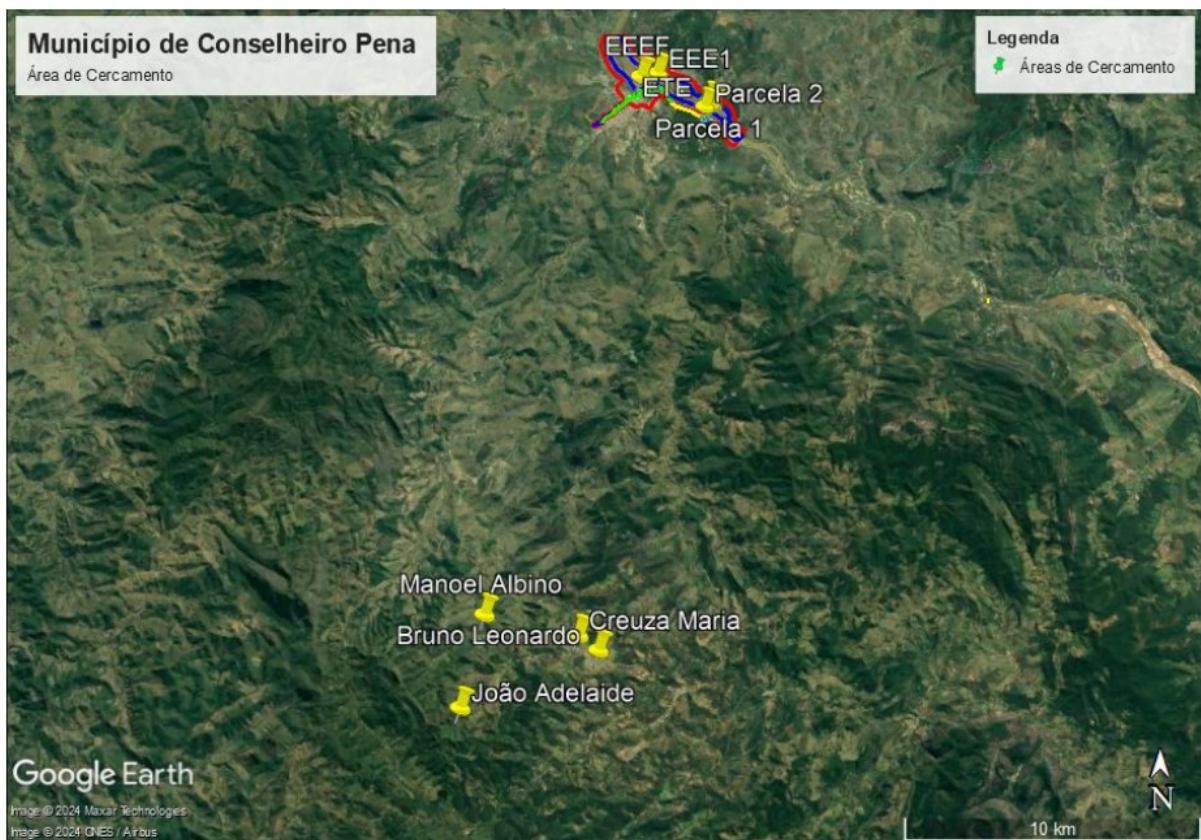


Figura 4: Pontos de referência das propriedades onde haverá cercamento. (Fonte: PTRF)

As atividades de reflorestamento devem ser monitoradas a partir da fase de execução por técnico habilitado, por um período de 4 anos. Os projetos apresentados foram aprovados.

Ainda se tratando das compensações cabíveis pelas intervenções realizadas e tornar o empreendimento viável, foi apresentado o documento **PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL** (Diretório VI/ Documento 93087092), afim de compensar a supressão de vegetação nativa em estágio médio de

regeneração de Mata Atlântica. Na proposta, seguindo as exigências dos artigos 48 e 49 do decreto 47749/2019, o requerente optou por destinar uma área equivalente a proporção de duas vezes o tamanho da área intervinda para conservação através de servidão florestal.

*Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.*

(...)

*Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:*

*I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma subbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;*

(...)

A área de intervenção equivale a 2,7615ha , ou seja, uma área de compensação de 5,523ha, que será destinada a servidão florestal. Segundo o documento apresentado pelo responsável técnico o Engenheiro Florestal Diego Lopes Miranda, a propriedade envolvida nesse processo de compensação está localizada no município de Conselheiro Pena/MG e trata-se de uma área rural cercada de vegetação em diferentes estágios de regeneração, fazendo conexão a reserva legal do imóvel.

O imóvel destinada a compensação é denominada Fazenda Sapé, zona rural do município de Conselheiro Pena/MG, registrada na Matricula nº 18.914, de propriedade de Adolfo Laignier Scherre e Eugênia Maria de Magalhães Laignier, inscritos nos CPFs nº 189.973.766-91 e 785.788.766-87. Junto ao projeto foram apresentados a matrícula de inteiro teor, planta da área de compensação, memorial descritivo, arquivos shape e anuência dos proprietários.

Segundo mesmo documento, a proposta em questão envolvida será feita na proporção de 2:1 o que equivale a área de 5,523 hectares, que será destinada pelo Município de Conselheiro Pena/MG para tal compensação. A execução da medida compensatória, tal como proposto neste projeto, inclui a conservação dessa área, sendo vedado qualquer tipo de intervenção, mantendo assim as características da mesma, que possui vegetação predominante em grande parte do imóvel. O ganho ambiental se refere à permanência de forma perpetua de um fragmento de FESD em estágio médio de regeneração dentro do mesmo contexto onde ocorrerá a intervenção, garantindo assim um reícto vegetacional no local.

Em vistoria remota, pôde-se observar que a área em questão não possui nenhum tipo de intervenção ambiental desde 2003 (primeira imagem disponível). Já em vistoria *in loco* atestou que o local destinado para a compensação possui as mesmas características ecológicas que a área intervinda e se encontra na mesma bacia hidrográfica. Pôde observar no local uma estratificação com formação de dois estratos, presença de cipós lenhosos, presença de epífitas, indivíduos arbóreos entre 5 e 12 metros e diâmetros entre 10 e 20 centímetros. Observou-se que a área se encontra totalmente cercada sem presença de animais domésticos, desta forma a área destinada a compensação irá proporcionar ganho ambiental.

Diante a exposto, a área destinada a compensação da mata atlântica se encontra aprovada.



Imagen 8: Área destinada a compensação da Mata atlântica.



Imagen 9: Área destinada a compensação da Mata atlântica.

De acordo com o Art. 19, presente no tópico "Dos Estudos de Fauna Silvestre", da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 dispõem sobre:

*Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)*

(...)

*§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.*

Desta maneira deverá ser apresentado um relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF em prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento da DAIA.

Verifica-se que foram observadas restrições ou vedações, determinadas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que podem tornar o requerimento de intervenção ambiental não passível de ser avaliado e/ou autorizado. No entanto, através do processo e tela, o MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA busca sua regularização, refutando assim o inciso I do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que diz:

*Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*I - em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;*

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o **DEFERIMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela autoridade competente.

Por fim, considerando que se pleiteia supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso XVIII, do art. 3, do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

## **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Segundo PTRF apresentado:

### **Impactos Ambientais:**

- **Ruídos:** Os ruídos gerados serão provenientes do ato da implantação
- **Emissão Atmosférica:** As emissões, porventura, geradas também serão oriundas das obras
- **Resíduos sólidos:** os resíduos sólidos comuns como papelão, papéis gerados no empreendimento.

### **Medidas mitigadoras:**

- Realizar a separação de cada item acima, bem como a destinação final adequada.
- Monitoramento periódico através da Qualidade do ar e da Emissão de Particulado.
- O uso de equipamentos de proteção individual aos colaboradores e visitantes.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### CONTROLE PROCESSUAL N° 16/2024

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

#### DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0031302/2023-13, sob responsabilidade de Município de Conselheiro Pena, o qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 2,4804 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,2811 ha, conforme requerimento anexado ao processo (doc SEI 84670394) dir III.

O Projeto de Intervenção Ambiental anexado ao processo (doc SEI ) dir III - informa:

“A intervenção em APP, bem como a supressão de cobertura vegetal nativa, será necessária para implantação da nova ETE e nova interceptora que irá atender a população do município de Conselheiro Pena.

A ETE será responsável pelo recebimento do esgoto coletado a partir das redes de esgoto instaladas pela cidade, e por promover o tratamento adequado. Uma ETE é fundamental para que os efluentes retornem para a natureza despoluídos, preservando os corpos hídricos.” (pág. 4)

(...)

“A intervenção será realizada em área rural com supressão de cobertura vegetal e intervenção em APP. A maior parte da intervenção ocorrerá sem a necessidade de qualquer tipo de supressão de vegetação nativa (pág.5)

Conforme informado pelo empreendedor no requerimento (doc SEI 84670394) dir III, o empreendimento obteve o seguinte enquadramento:

NORMATIVA COPAM N° 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM:  
<http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador> (Campo obrigatório).

Descrição da Atividade	Descrição da Atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
E-03-06-9	Estação de Tratamento de Esgoto sanitário	Vazão média	4,18	L/s
E-03-05-0	Interceptores, Emissários, Elevátorias e Reversão de Esgoto	Vazão média	4,76	L/s

**Classe:** ( ) 1 ( x ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6

**Critério Local:** ( x ) 0 ( ) 1 ( ) 2

**Modalidade:** ( ) Não passível ( ) LAS/Cadastro ( x ) LAS/RAS ( ) LAC ( ) LAT

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:  
a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;  
b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção

integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Outrossim, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021 estabelece:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

- a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;
- b) não passível de licenciamento ambiental; ou
- c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

## **DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

O empreendedor informa Projeto de Intervenção Ambiental (doc SEI 72823953) dir I:

“Foi realizado um levantamento das espécies a serem suprimidas conforme planilha em anexo e posteriormente esses dados foram processados para classificação e identificação. O inventário em área adjacente foi realizado para classificação do estágio sucessional da vegetação da área intervinda, o que determinou estágio inicial de vegetação.” (pág. 36)

Em que pese o empreendedor tenha informado estágio inicial de vegetação, conforme Relatório Técnico 12 (doc SEI 81820226) DIR III, o técnico do IEF que realizou a vistoria detectou que se trata de estágio médio de regeneração:

“porém pode-se observar com a vistoria *in loco* e de acordo com a Resolução CONAMA Nº 392/2007 que o local se encontra em estágio de regeneração em um processo mais avançado, se enquadrando como estágio médio de regeneração. A área inventariada é adjacente a área de intervenção e é representativa das áreas de intervenções”

No tocante ao estágio médio, a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) assim determina:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

O art. 3º da referida Lei define os casos de utilidade pública e interesse social:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Verifica-se que o empreendedor anexou ao processo Declaração de Utilidade Pública (doc SEI 103695100) DIR VII, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 11/12/2024, conforme determina a Lei Federal em comento:

**DECRETO N° 871, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024**

Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art 3º da Lei Federal nº 11428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de implantação de uma estação de tratamento de esgoto sanitário, no Município de Conselheiro Pena

### **Da compensação por supressão da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio**

Com efeito, a Lei Federal nº 11.428/2006 c/c Decreto 6.660/2008 determinam a forma de compensação por supressão de vegetação em estágio médio, qual seja:

#### **LEI N° 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

#### **DECRETO N° 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de

conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O empreendedor apresentou Proposta para Compensação Florestal (doc SEI 93087092) dir VI, nos seguintes termos:

“Para fins de compensação ambiental, o Município de Conselheiro Pena tem como proposta a destinação de uma área para conservação através de servidão florestal conforme legislação vigente e documentação em anexo.” (pág. )

(...)

“Dessa forma, propõe-se para supressão de área equivalente a 2,7615 hectares de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de regeneração natural a destinação para conservação uma área em dobro, ou seja, 5,523 hectares, sendo realizada a compensação a proporção 2:1, conforme determina a legislação para supressão no Bioma Mata Atlântica. A destinação desses 5,523 hectares seguirá numa área denominada Fazenda Sapé, zona rural do município de Conselheiro Pena/MG, registrada na Matricula nº 18.914, de propriedade de Adolfo Laignier Scherre, inscrito no CPF nº 189.973.766-91.” (pág. 5)

(...)

A proposta para a compensação florestal referente à supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, numa área de Floresta Estacional Semidecidual FESD, diz respeito à conservação através da instituição de servidão florestal em caráter perpétuo, numa superfície na proporção de 2:1 da vegetação nativa de mesma fitofisionomia e similaridade da área de intervenção, localizada na mesma bacia e município da área de intervenção.(pág. 14)

O empreendedor anexou ao processo cópia da Certidão do imóvel de matrícula 18914 (doc SEI 93087095), dir VI; bem como anuência dos proprietários (doc SEI 93087104 e 93852578).

No tocante às formas de compensação por supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios médio e avançado, a Portaria IEF nº 30/2015 assim disciplina:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana ;

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.

(...)

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor poderá constituir, na área destinada à

conservação e mediante aprovação do Instituto Estadual de Florestas, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN e/ou Servidão ambiental de que tratam, respectivamente, o Decreto Federal Nº 5.746, de 5 de abril de 2006 e o Art. 9º-A da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, em caráter permanente.

(...)

§ 6º - Na hipótese de instituição de servidão ambiental, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas deverá ser averbado à margem do Registro do Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

No caso dos autos, tem-se a proposta para instituição de servidão ambiental.

Conforme análise técnica, a proposta apresenta equivalência ecológica, conforme descrito no item 5 deste Parecer:

“ em vistoria *in loco* atestou que o local destinado para a compensação possui as mesmas características ecológicas que a área intervinda e se encontra na mesma bacia hidrográfica. Pôde observar no local uma estratificação com formação de dois estratos, presença de cipós lenhosos, presença de epífitas, indivíduos arbóreos entre 5 e 12 metros e diâmetros entre 10 e 20 centímetros. Observou-se que a área se encontra totalmente cercada sem presença de animais domésticos, desta forma a área destinada a compensação irá proporcionar ganho ambiental.”

## DA INTERVENÇÃO EM APP

No tocante à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 assevera:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Outrossim, a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 estabelece:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

(...)

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.

## **Da compensação por intervenção em APP**

Em relação à proposta por compensação em razão de intervenção em APP, o empreendedor apresentou PTRF (doc SEI 84670405) DIR III, nos seguintes termos:

“A proposta tem como objetivo a preservação e recuperação de uma área de 0,6944 hectares através do plantio de mudas e cercamento de nascente em cinco propriedades diferentes que estão localizadas no Córrego João Pinto que é um afluente que destina água para o ponto de abastecimento do município.” (pág. 13)

(...)

Quanto à forma de compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 assevera:

### **Da compensação por intervenção em APP**

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

O empreendedor anexou Carta de Anuênciam dos proprietários dos imóveis onde serão realizadas as compensações por intervenção em APP.

## **DAS TAXAS**

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida; bem como no item 9. Reposição florestal.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 07/09/2023, Diário do Executivo, pág. 47 (doc SEI 73125872) – Diretório II.

## DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

O técnico gestor constatou no item 4.1: Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta. Portanto, enquadra-se na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Desta forma, tem-se que a Unidade Colegiada – URC Copam é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, este Parecer não é vinculativo aos atos a serem praticados pela URC.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em 2,4804 ha (1,9427 ha corretivo) e "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 0,2811 (0,2463 corretivo), localizada na propriedade ESTAÇÃO TRATAMENTO ESGOTO , sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado Uso interno no imóvel ou empreendimento, Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e Doação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

**1. Compensação por intervenção em APP:** Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo (Diretório I/ Documento 84670405), em área de 1,1244 ha, em todas as propriedades acima citadas no presente parecer e contidas no projeto técnico acima citado, na modalidade LAS/RAS.

**2. Compensação por supressão nativa de Mata Atlântica estágio médio:** Executar cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF, formalizado no processo SEI nº 2100.01.0031302/2023-13, para compensação da intervenção ambiental pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

## 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Para fins de cálculo da reposição florestal será considerado o rendimento volumétrico 21,1876 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 3,9620 m<sup>3</sup> de madeira florestal nativa.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<b>Compensação por intervenção em APP:</b> Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo (Diretório I/ Documento 84670405), em área de 1,1244 ha, em todas as propriedades acima citadas no presente parecer e contidas no projeto técnico acima citado, na modalidade LAS/RAS.	180 dias após início da vigência da AIA ou da Licença Ambiental
2	<b>Compensação por supressão nativa de Mata Atlântica estágio médio:</b> Efetuar averbação do TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – TCCF, formalizado no processo SEI nº 2100.01.0031302/2023-13, para compensação da intervenção ambiental pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.	180 dias após início da vigência da AIA ou da Licença Ambiental
3	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após a execução do PTRF
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Até o último dia útil de cada ano de vigência da AIA.
5	Apresentar relatório técnico final da execução do projeto, com anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 90 dias antes do vencimento do AIA.
6	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF	Até 30 dias após o vencimento da DAIA.
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Ícaro Tadeu Marques Perdigão**

**MASP: 1.566.067-3**

**Nome: Marcelo Pereira Leite Filho**

**MASP: 1.554.040-4**

**Nome: Márcio Marques Queiroz**

**MASP: 1.182.234-3**

## **RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome:**

**MASP:**



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 20/12/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor (a) Público (a)**, em 20/12/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Marques Queiroz, Servidor (a) Público (a)**, em 20/12/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Leite Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 20/12/2024, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **79897295** e o código CRC **82EA4A58**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0031302/2023-13

SEI nº 79897295